



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10280.003373/2005-18
Recurso nº 000.000 Voluntário
Acórdão nº **1801-000.842 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 18 de janeiro de 2012
Matéria IRPJ COMPENSAÇÃO
Recorrente ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 1999

COMPENSAÇÃO. REQUISITO.

Nos termos do art. 170 do CTN, somente são compensáveis os créditos líquidos e certos do sujeito passivo contra a Fazenda Pública.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator

(Documento assinado digitalmente)

Ana de Barros Fernandes – Presidente

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Tadeu Matosinho Machado, Magda Azario Kanaan Polanczyk, Jaci de Assis Junior, Edgar Silva Vidal, Marcos Vinicius Barros Ottoni e Ana de Barros Fernandes

Relatório

Adoto o relatório da DRJ de Belém-PA:

Versa o presente processo sobre declaração de compensação - DCOMP nº 30358.61151.011004.1.3.02-1060 (fls.2/6) em que o contribuinte indica crédito de saldo negativo IRPJ ano-calendário 1999 no valor de R\$ 136.704,84 para compensar o seguinte débito:• IRRF, 0561, 1º sem. fev/2001, venc.07/02/2001, R\$ 161.940,55.

Ainda segundo consta da DCOMP, o saldo negativo em questão seria constituído de IRRF sob os códigos 3426 (aplicações financeiras de renda fixa).

O processo foi encaminhado para diligência nos termos do despacho de fl.9, tendo sido expedido o MPF-D nº 0210100-2006-00319-4 (fls.26/31). Ao final, foi emitido o Relatório de Encerramento Parcial de Diligência Fiscal (fls.39/40).

O Serviço de Fiscalização — SEFIS da DRFB/Belém expediu o Despacho Decisório de fl.42 não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

O SEORT/DRF/BEL, através do Despacho Decisório nº 0181, de 09/06/2009 (fls.43/44), declarou não homologadas as compensações.

Tendo tomado ciência dos dois Despachos Decisórios em 26/06/2009 (fl.46, verso), o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 22/07/2009 (fls.47/50), via procuradores (fls.70/93), alegando em síntese que

1. O art.26, §1º da IN-SRF-600/2005, bem como o art.74 da Lei 9.430/96, que disciplinam a utilização de créditos a serem restituídos e/ou compensados, demonstram claramente que a Alunorte utilizou-se do crédito sub examine da forma como determinam as referidas normas; (transcreve as normas)

2. Tal assertiva é ratificada ao consultar-se o Informe de Rendimentos, Notas de Débitos e Notas de Negociações (Saldo negativo IRPJ a/c 1999), anexos a esta manifestação;

3. Ante o exposto, requer seja reconhecido o direito creditório proveniente de saldo negativo IRPJ ano-calendário 1999, utilizado para extinção de débito do IRRF.

Foram anexados à manifestação de inconformidade os seguintes documentos, além de outros já citados: comprovantes de rendimentos de aplicações financeiras (fls.56 e 64/69) e notas de débito (fls.57/63)

Constam ainda dos autos os seguintes documentos que merecem destaque:telas da DIPJ/2000 ano-calendário 1999 (fls.10 e 95/98) e cópias do Razão Geral (fls.12/25)

Em sessão de 01 de outubro de 2009, a 1ª Turma da DRJ de Belém, com o Acórdão 01-15.290, julgou a Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte e o Direito Creditório Reconhecido em Parte (fls. 100/102).

Intimada do Acórdão em 30/11/2009 (fls. 122), interpôs Recurso Voluntário em 22/12/2009 (fls. 123/127), onde reprisa as alegações constantes da Manifestação de Inconformidade e recorre ao artigo 773-I do RIR/1999 a seguir transcrito, para embasar o seu pedido de provimento ao Recurso Voluntário, com a consequente reforma do Acórdão da DRJ de Belém:

Art.773.O imposto de renda retido na fonte sobre os rendimentos de aplicações financeiras de renda fixa e de renda variável ou pago sobre os ganhos líquidos mensais será (Lei nº 8.981, de 1995, art. 76, incisos I e II, Lei nº 9.317, de 1996, art. 3º, §3º, e Lei nº 9.430, de 1996, art. 51):

I-deduzido do devido no encerramento de cada período de apuração ou na data da extinção, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

É o relatório.

Voto

Conselheiro Edgar Silva Vidal, Relator

O Recurso é tempestivo e dele conheço.

O Despacho Decisório emitido pelo Serviço de Fiscalização da DRFB/Belém (fl.42) baseou-se no Relatório de Diligência (fls.39/40) para o não-reconhecimento do direito creditório. De acordo com este Relatório, "o contribuinte não disponibilizou os documentos originais de Informes de Rendimentos Financeiros emitidos por terceiros". Além disso, diz ainda que "em pesquisa interna nos sistemas informatizados da RFB não foram encontradas DIRF's para os CNPJs das fontes pagadoras indicados às fls. 4".

Na DCOMP nº 30358.61151.011004.1.3.02.1060 (fls. 2/6), a Recorrente baseou a existência do saldo negativo do IRPJ ano-calendário 1999 em retenções na fonte (fls. 4). As retenções nos valores de R\$ 29.377,10, R\$ 36.642,22 e R\$ 70.685,52, teria origem aplicações financeiras de renda fixa, código 3426.

A Recorrente juntou à Manifestação de Inconformidade comprovantes de rendimentos de aplicações financeiras (fls. 56 e 64/69) e Notas de Débito (fls. 57/63).

O comprovante da fl. 56 refere-se a operações de swap, de renda variável. Os extratos de fls. 64/69, referem-se a aplicações em Bolsa de Mercadorias & Futuro, não mostram expressamente retenção de imposto de renda na fonte, e seus rendimentos também são de renda variável.

A DRJ considerou as operações de assistência financeira (fls. 57/63) equivalentes a aplicações financeiras de renda fixa (código 3426), sujeitas à alíquota de 20%, de acordo com o caput do artigo 729 do RIR/1999. Essas operações não constam dos sistemas informatizados da RFB, mas a recorrente juntou cópias autenticadas dos documentos, cujas retenções totalizaram R\$ 36.515,53.

A recorrente não conseguiu provar, com documentos, as retenções de R\$ 29.377,10 e R\$ 70.685,52, informadas na pág. 3 PER/DCOMP (fls. 4)

A DRJ verificou que a Recorrente ofereceu à tributação na DIPJ/2000, ano-calendário 1999, rendimentos auferidos no mercado de renda variável no valor de R\$ 5.896.365,11 (Ficha 07^A- Demonstração do Resultado, linha 21) e Outras Receitas Financeiras (Ficha 07^A - Demonstração do Resultado, linha 24) no valor de R\$ 38.904,86. -.

Percebe-se assim que a Recorrente não ofereceu à tributação a totalidade dos rendimentos auferidos nas operações de assistência financeira, pois a soma das retenções das fls. 57/63 é de R\$ 36.515,53 e representa 20% do rendimento, que no caso seria de R\$ 182.577,65.

Processo nº 10280.003373/2005-18
Acórdão n.º **1801-000.842**

S1-TE01
Fl. 165

Considerando que foram oferecidos à tributação apenas R\$ 38.904,86, com retenção de 20%, o valor já reconhecido como retido é de R\$ 7.780,97. Acertada a decisão de 1ª Instância neste tópico, inexistindo outras provas oferecidas pela recorrente

Diante do exposto voto para negar provimento ao Recurso Voluntário.

(Documento assinado digitalmente)

Edgar Silva Vidal - Relator